



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
RANCHO ALEGRE-PR**

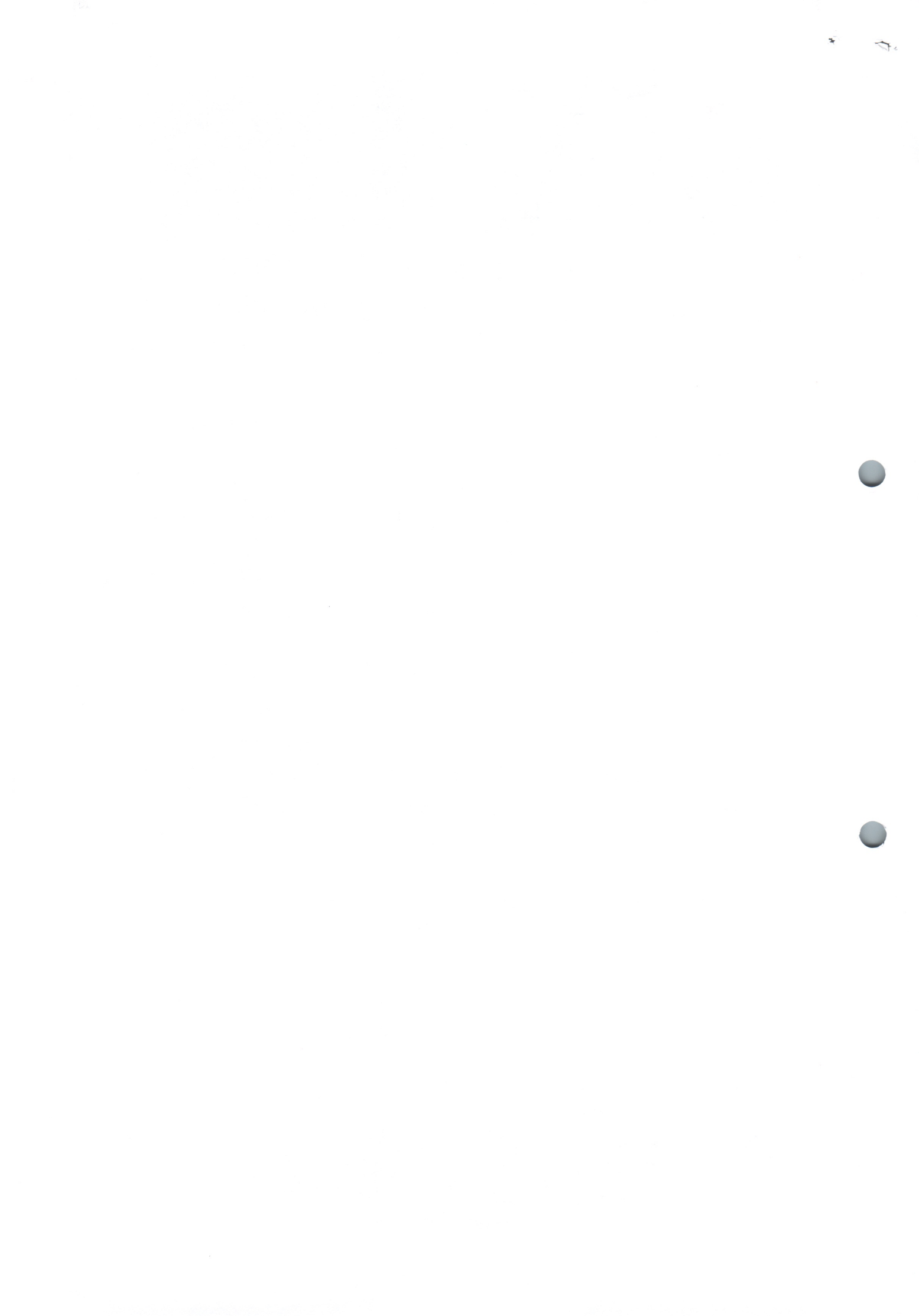
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.116.767/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 56 – Sala 1, bairro Centro no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, neste ato representada pelo Sr. MILTON HENRIQUE GRECCHI, inscrito no CPF/MF nº 041.961.449-42, e portador da Carteira de Identidade RG nº 7.632.316-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 310, Vila Toyoki no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, vem respeitosamente, apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou esta **RECORRENTE** como inabilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope nº 01, aduzindo para tanto o que se segue.

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná





I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como inabilitada a empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2021**, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em **08 de Julho de 2021**, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuaente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao



contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná



direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9805-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná



inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

III.I. – DA INABILITAÇÃO – JULGAMENTO INFUNDADO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 08 de Julho de 2021:

“Proponente 3) TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.116.767/0001-50. Foi solicitado ao Sr. Mauro Vida Leal, Diretor da Divisão de Finanças e Contabilidade da Prefeitura de Rancho Alegre-PR a verificação junto ao site da JUCEPAR sobre a existência do registro do Livro Diário. Salienta-se que os números de protocolos, os quais foram apresentados pela empresa, não trouxeram resposta positiva, no tocante ao Registro. Quanto a veracidade da Certidão de Falência e/ou concordata, foi apresentada cópia simples Certidão de Falência e Concordata não sendo autenticada por cartório competente, e também não sendo apresentada a original para confirmar sua autenticidade, consultado um Cartório do Município, o mesmo informou que o Cartório do Distribuidor, encontrava-se em atendimento por Home-Oficce, e informou o número do Telefone da

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala.1 Centro
Fone. (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná



Escrivã do Cartório, Sra. Laurenly Nogueira pelo fone 43-99811-8401, porém a mesma não atendeu, também foi informado o número do telefone da Sra. Lurian nº 43-99924-3840, a qual atendeu, porém informou que apenas a Escrivã poderia comprovar a autenticidade da Certidão. Como a CPL não pode comprovar a autenticidade do documento, o mesmo não foi aceito. Portanto considera INABILITADA por não atender os requisitos de Habilitação do Edital, os itens (...)"

Inicialmente cumpre esclarecer, que a redação do trecho supracitado demonstra equívoco quanto a forma de diligência, haja vista o não cumprimento adequado quanto a realização de uma diligência completa com dados concretos. O que se vê é uma tentativa de verificação de documentos emitido pela JUCEPAR sem a devida atenção quanto aos dados apresentados no campo de autenticação do órgão. Da mesma forma, uma outra diligência sem o devido procedimento, no tocante a verificação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, onde ocorrem tentativas de contato com a Escrivã do Cartório do Distribuidor da Comarca de Wenceslau Braz, que por sinal tais tentativas não são bem sucedidas haja vista que a Escrivã não atende a ligação e por essa razão simplesmente há a inabilitação da empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ora recorrente.

Pois bem, com relação ao documento emitido pela JUCEPAR, este no tocante a existência do **REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO, comprova-se de maneira muito simples através das telas que seguirão, através de procedimento de consulta de maneira clara e objetiva, demonstrando que**



os dados foram retirados do próprio termo que fora apresentado para a Comissão de Licitação.

Assim vejamos:



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Maria Arlene dos Santos Gugelmin, sob a autenticidade nº 12102399237 em 09/04/2021, protocolo 212088297. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Número de Registro:	41207947191
CNPJ:	21116767000150
Município:	Wenceslau Braz

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	7
Período de Escrituração:	01/09/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
04196144942	MILTON HENRIQUE GRECCHI	
53194764934	ELCIO BAPTISTA DE ALMEIDA	PR03775/O-8

CERTIFICADO A AUTENTICAÇÃO EM 09/04/2021 10:34:30 SOB Nº
 20212088297.
 PROTOCOLO: 212088297 DE 09/04/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12102399237, NIRE: 41207947191.
 TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Maria Arlene dos Santos Gugelmin
 RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
 CURITIBA, 09/04/2021

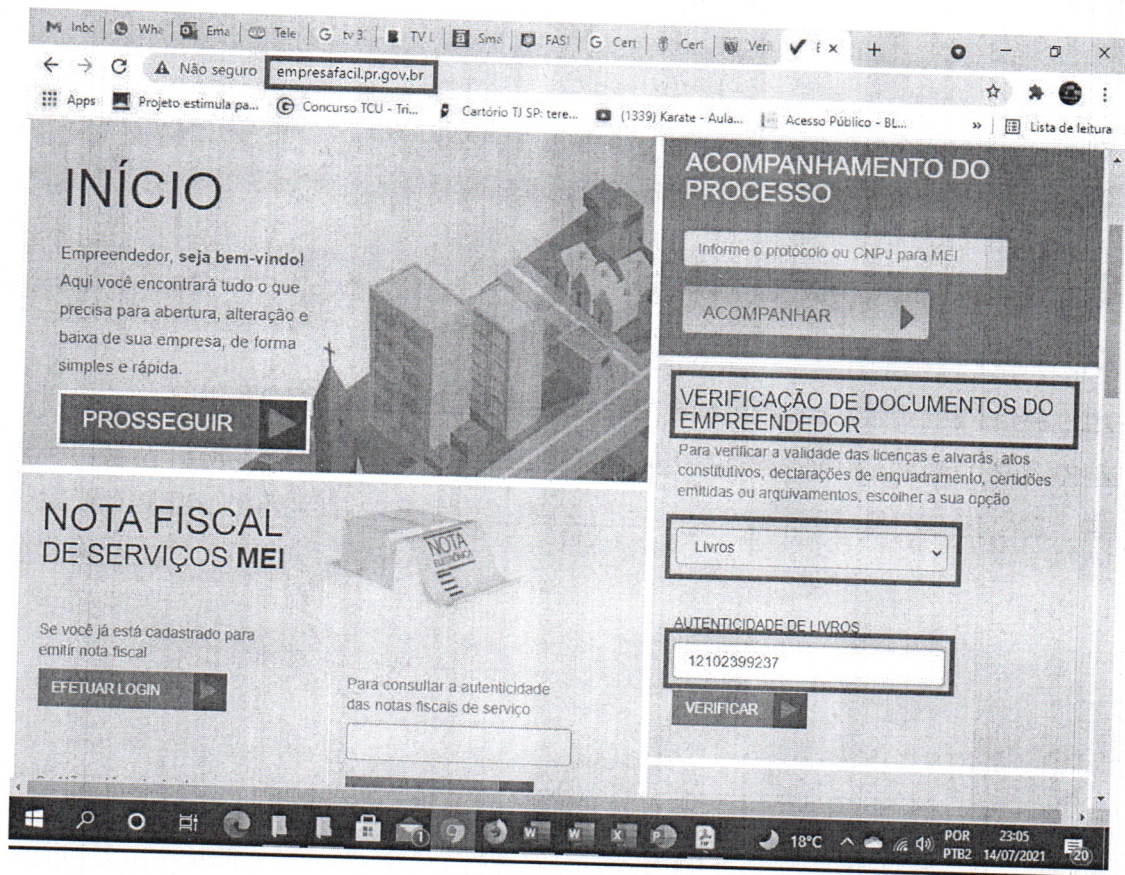
A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

MILTON HENRIQUE GRECCHI
04196144942

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná

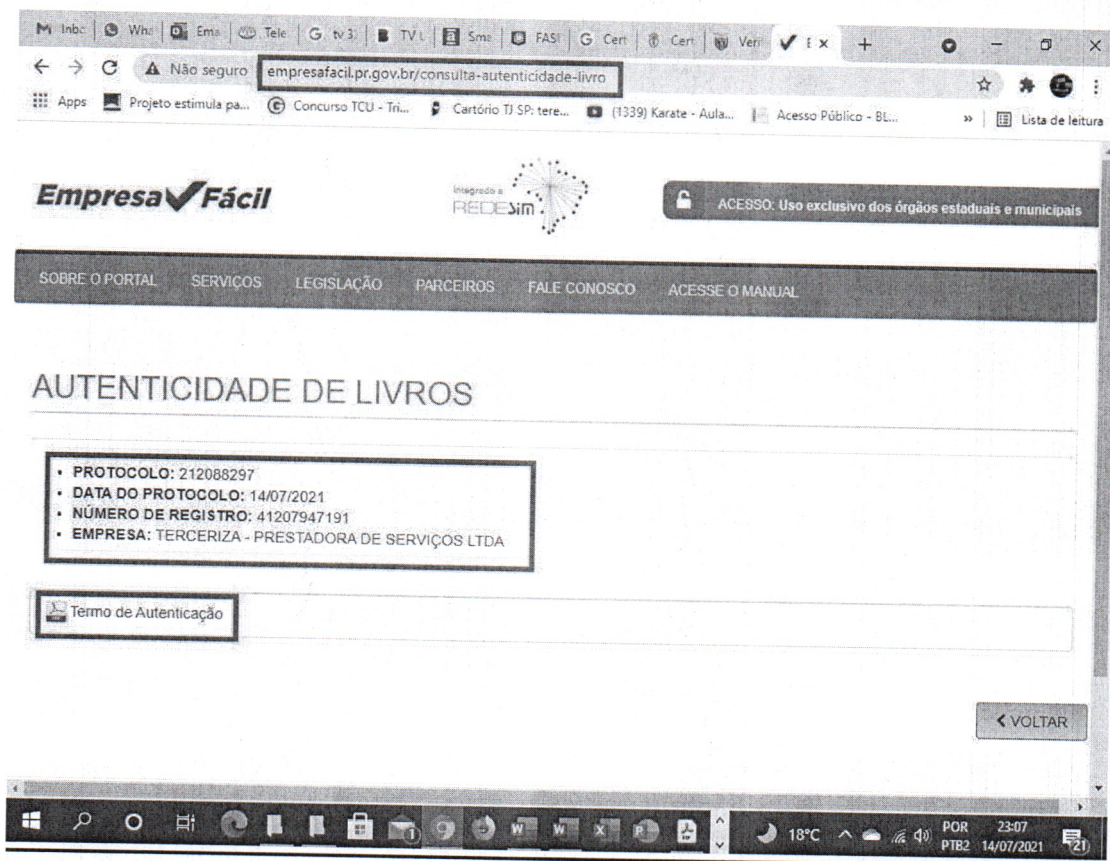


Note-se que a indicação do código deve ser verificado no site “Empresa Fácil”, conforme destaque no preâmbulo do termo supra. Desta forma vejamos o acesso para a verificação de autenticidade do documento.



MILTON
HENRIQUE
GRECCHI
0419614494
2

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná



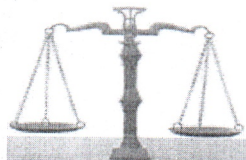
PORTANTO, DÚVIDA SANA COM RELAÇÃO A AUTENTICIDADE DO REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO.

A respeito da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA**, é outra situação simples de ser sanada, haja vista destaques que a própria certidão aponta demonstrando por óbvio sua emissão na forma digital.

Vejamos:

MILTON
HENRIQUE
GRECCHI
04196144942

Rua: Presidente Getúlio Vargas nº56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ PARANÁ

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO

Laureny Nogueira – Escrivã do Cartório, Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial, do Fórum Desembargador Antônio Leopoldo dos Santos, desta Cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc.... Certifico que contra :

TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
 , CNPJ 21.116.767/0001-50, com endereço Avenida PRESIDENTE VARGAS, 56, Centro,
 , Wenceslau Braz, Estado do Paraná.

*inexistem Falências e Concordatas, Ações Cíveis, Executivos Fiscais Municipais e Estaduais, Protestos Contra Alienação de bens, Recuperação Judicial e Extra Judicial, contra a empresa acima qualificada. Nada mais. Dou fé. Eu, Laureny Nogueira, Titular do Cartório do Distribuidor, o digitei e assino.
 Válida por trinta dias.*

Wenceslau Braz, 29 de Junho de 2021 –13h 03m.

**CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR,
 CONTADOR, PARTIDOR,
 DEPOSITÁRIO PÚBLICO E
 AVALIADOR JUDICIAL**



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 1 de 1



O documento por si só apresenta informações quanto a sua autenticidade. **Não estamos aqui diante de uma cópia, mas sim de um documento original autêntico.** Porém, de fato, é plenamente adequado que a Comissão decida realizar diligências para verificações de autenticidade de documentos, **mas que então a diligência seja feita de forma clara, objetiva, eficaz e coerente, o que não aconteceu neste caso, visto que houve tentativas de contatos com a Escrivã e simplesmente pelo fato de não ter obtido êxito no contato, a decisão foi por inabilitar a empresa, sem que esta fosse responsável pelo insucesso no contato com a Escrivã, que não estava no cartório em razão das mais variadas possibilidades, o que pode ocorrer com qualquer funcionário, seja na área privada ou pública.** MUITO BEM, SE NÃO HOUVE ÊXITO NO CONTATO COM A ESCRIVÃ, E REALMENTE RESTASSE DÚVIDAS QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, QUE PELO MENOS A SESSÃO FOSSE SUSPensa PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DENTRO DOS PRECEITOS CORRETOS E LEGAIS, SEM OCACIONAR “INJUSTIÇAS”, O QUE FOI EXATAMENTE QUE OCORREU COM A EMPRESA AQUI RECORRENTE.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistem tais afirmações e que a empresa, ora recorrente, está devidamente em dia com sua documentação perante o Município de Rancho Alegre, conforme demonstrado.

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a



escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma errônea a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de materiais e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, há que se entender que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar a obra do objeto licitado.



Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Município.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Objetivando demonstrar de forma inequívoca cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação Técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder.

Assim, não se sustenta a decisão que inabilitou a ora recorrente, e portanto, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

IV. DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os atestados apresentados dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.



Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 15 de Julho de 2021.

MILTON
HENRIQUE
GRECCHI:
04196144942

Assinado digitalmente por MILTON HENRIQUE
GRECCHI:04196144942
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(em branco), CN=MILTON
HENRIQUE GRECCHI:04196144942
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.15 10:27:50-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

MILTON HENRIQUE GRECCHI

TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Rua: Presidente Getúlio Vargas n-56 Sala 1 Centro
Fone: (43) 9605-5777 (43) 9937-9134 (43) 3528-4032
Wenceslau Braz - Paraná

Zimbra**licitacao@ranchoalegre.pr.gov.br****Recurso Tomada de preço 03/2021****De :** Terceriza Ltda me <tercerizawb@hotmail.com>

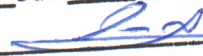
Qui, 15 de jul de 2021 13:39

Assunto : Recurso Tomada de preço 03/2021

📎 1 anexo

Para : licitacao@ranchoalegre.pr.gov.br**Recurso Rancho Alegre tomada de preço 032021.pdf**

1 MB

Município de Rancho Alegre - PR
PROTOCOLO
Nº 429 Data 15/07/21
Assinatura 

Principio de Rindler-Schlegel
PROTOKOL
No. 11111111111111111111
Date 11/11/11
Assistent